



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001064/2007-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-00.546 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2004 a 2008
Embargante CONSELHEIRO MARCOS TAKATA
Interessado SHELL DO BRASIL LTDA. (ATUAL RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS

O motivo dos atos de lançamento, seja sob o ângulo da presença de causa, seja sob o da concreta fundamentação, não se coloca como etérea ou inexistente nos lançamentos em dissídio, embora ela não se revele encadeada da forma mais adequada. O encadeamento do motivo não interdita seu entendimento, tanto que a contribuinte pôde reagir, no mérito, contra a pretensão deduzida nos lançamentos. Não há mera suposição, no sentido de especulação, de ausência de presunção de certeza e liquidez dos lançamentos. Ainda que possa vir a se revelar equivocado, *meritum causae*, há pressuposição, ou pressuposto de fato para o direito aplicável na materialização da pretensão fiscal nos lançamentos. Inexistência de nulidade dos lançamentos dos tributos.

NULIDADE. LANÇAMENTOS DE MULTAS

As multas de ofício foram concretamente exigidas à alíquota de 75%, embora a acusação figurasse com a multa qualificada. Houve erro de cálculo, mas não se pode olvidar que a exigência concreta da multa se deu à alíquota de 75%, e não à alíquota de 150%. Por outro lado, trata-se de vício que não fulminam os autos de infração de nulidade parcial. Não se impediu, diante do ocorrido, o exercício do direito de defesa e do contraditório pela contribuinte, que foi por ela efetivamente levado a efeito.

As multas isoladas majoradas foram concretamente exigidas à alíquota de 150%, embora a acusação tenha lançado esteio na nova redação da lei, segundo a qual a multa isolada majorada é de 100%. Erro de cálculo, cujo vício não fulmina os autos de infração de nulidade, pois não inibiu a possibilidade de reação da contribuinte contra a exigência. Efetivamente, a contribuinte exerceu o direito de defesa e do contraditório, no mérito,

combatendo não só a exigência majorada das multas isoladas, como invocando a retroatividade benigna na aplicação das multas. Inexistência de nulidade dos lançamentos das multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS e retificar a decisão adotada no Acórdão 107-09.615 para “dar provimento ao recurso de ofício, por maioria, vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira” além de alterar a parte conclusiva do voto condutor do acórdão original para “... dou integral provimento ao recurso de ofício ...”, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Marcelo Baeta Ippólito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

No julgamento relativo ao processo em causa, que resultou no Acórdão 107-09.615, da antiga 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em que fui o relator, dei provimento ao recurso de ofício, para que os autos do feito retornassem ao órgão julgador *a quo*, com fim de serem enfrentadas as questões de mérito. Fui acompanhado por maioria.

A matéria devolvida pelo recurso de ofício foi a nulidade dos lançamentos reconhecida pelo órgão julgador de origem, por carência no motivos daqueles, inclusive com contradição quanto às multas cominadas.

Tanto a ementa quanto a parte dispositiva do acórdão em comentário se alinham aos fundamentos de meu voto, nelas constando o provimento ao recurso de ofício. Contudo, na parte dispositiva do acórdão ficou dito que o provimento ao recurso de ofício fora por unanimidade de votos, embora sejam citados os Conselheiros vencidos. O provimento ao recurso, como disse, foi por maioria.

E o mais importante. Na parte dispositiva de meu voto, figurou a negativa de provimento ao recurso, embora nos fundamentos do voto tenha deduzido as razões para não divisar nulidade por falta ou carência de motivo dos lançamentos, nem vício substancial que os fulminasse quanto às multas aplicadas.

Essa é a razão dos presentes embargos inominados ao acórdão em comentário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA

Como se viu do relatório, trata-se de claro erro material contido na parte dispositiva de meu voto, assim como na menção à unanimidade de votos na parte dispositiva do acórdão.

Ao invés de na parte dispositiva do voto figurar “dou integral provimento ao recurso de ofício, com o que os autos do processo devem retornar ao órgão julgador de origem...”, constou o contrário: a negativa de provimento ao recurso de ofício. E, tanto na parte dispositiva do acórdão - em correspondência com o fundamento do voto - como na ementa, é dado provimento ao recurso de ofício.

Minha proposta à Turma é no sentido de que sejam conhecidos e acolhidos os embargos, para constar na parte dispositiva do voto o provimento ao recurso de ofício, e, na parte dispositiva do acórdão, a maioria de votos quanto ao provimento do recurso de ofício, em correção a erro material manifesto.

Acolhidos os embargos, meu voto é por dar provimento integral ao recurso, consoante acima descrito.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

MARCOS TAKATA - Relator